Formação Jurídica*
— Experiência e Perspectivas —

Sam Chan Io
Coordenador-Adjunto do Gabinete para a Tradução Jurídica
Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

Sumário: I. Formação jurídica no período de transição: razão de ser; **II.** Experiência pessoal como discente: problemas da formação jurídica; **III.** Perspectivas sobre a evolução da licenciatura da Faculdade de Direito da Universidade de Macau; **IV.** Conclusões.

I. FORMAÇÃO JURÍDICA NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: RAZÃO DE SER[1]

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau, de 1987, estipula, no seu ponto 2, o princípio "um país dois sistemas", mencionando nas suas diversas alíneas várias políticas fundamentais.

Na verdade, como dispõe a alínea (2), "a Região Administrativa Especial de Macau ficará directamente subordinada ao Governo Popular Central da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nas relações externas e na defesa (...)". Na alínea (4) do ponto 4 refere-se, por seu turno, que "os actuais sistemas social e económico de Macau permanecerão

---

* As opiniões expressas nesta comunicação são da exclusiva responsabilidade do Autor.

1 A formação jurídica de que se trata aqui é a formação jurídica especializada assegurada pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau, pela qual o Autor é licenciado. Sobre as várias acepções da palavra, ver Manuel Trigo, *Formação especializada de juristas em Macau*, comunicação apresentada no Seminário sobre "Sistemas Jurídicos do Interior da China e de Macau - suas relações", Pequim, Novembro de 1994.

inalterados, bem como a respectiva maneira da viver; as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas. A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de deslocação e migração, de greve, de escolha da profissão, de investigação académica, de religião e de crença, de comunicações e o direito à propriedade privada". E na alínea (12) prescreve-se que "as políticas fundamentais acima mencionadas (...) permanecerão inalteradas durante cinquenta anos".

Daqui resultam, explicitamente, entre outros, os princípios da autonomia e da continuidade do ordenamento jurídico de Macau.

O ponto 3 da Declaração Conjunta postula que "(...) durante o período de transição (...), compreendido entre a data de entrada em vigor da presente Declaração Conjunta e 19 de Dezembro de 1999, o Governo da República Portuguesa será responsável pela administração de Macau (...)".

Na entrada do período de transição surgem três questões consideradas fundamentais e interdependentes – a localização dos quadros, a oficialização da língua chinesa e a localização das leis – de cuja cabal solução depende a transferência da Administração, sem sobressaltos, para a República Popular da China.

Dado que, até então, a esmagadora maioria dos juristas que exerciam as suas profissões em Macau vinham de Portugal, e não davam garantias de permanência após 1999, surge a necessidade de preparação de quadros locais com formação jurídica, conhecedores do Direito de Macau, incluindo os princípios subjacentes ao seu sistema jurídico, assegurando a preservação da identidade própria de Macau e a permanência dos seus valores essenciais, garantidos pela Declaração Conjunta.

Com esse objectivo foi criado, em 1988, o Curso de Direito, integrado, posteriormente, na Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

Desde a sua criação, a Faculdade de Direito vem assegurando a leccionação de um curso de licenciatura em Direito de Macau, em língua portuguesa. No ano lectivo de 1993/94, foram criados um Curso de Pós-graduação em Direito de Macau e um Curso de Introdução ao Direito de Macau. Posteriormente, no ano lectivo 1994/95 foi criado o Curso de Mestrado em Direito.

II. EXPERIÊNCIA PESSOAL COMO DISCENTE: PROBLEMAS DA FORMAÇÃO JURÍDICA

O objectivo de constituir uma comunidade jurídica local passava, necessariamente, pelo acesso ao Curso de indivíduos locais que, uma vez licenciados, mais facilmente poderiam permanecer em Macau.

Aliás, nas I Jornadas sobre o "Ensino do Direito em Macau", promovidas em 1987 pelo então Secretário-Adjunto da Administração, ANTÓNIO VITORINO, concluiu-se pela necessidade de "um Curso com forte vocação profissionalizante,

porque os desafios da Declaração Conjunta e do período de transição apontavam para a necessidade de juristas para os quadros da Administração e dos tribunais com formação jurídica de base. Havia necessidade e interesse que o ensino do Direito pudesse ser bilingue e ser dirigido para estudantes tanto de língua portuguesa como de língua chinesa"[2].

Este desiderato não foi alcançado como desejado e verificou-se que, dos alunos que concluíram o Curso de Direito em 1993, apenas cinco, num total de dezasseis, eram bilingues ao nível do domínio oral e escrito da língua chinesa. Em 1994 aquele número reduziu-se para três, num total de onze. E no ano lectivo corrente (1995) concluirão o curso oito bilingues, num total de vinte e um alunos.

Contudo, em cada ano lectivo que se inicia – nomeadamente nos anos lectivos 1988/89 e 1989/90 – as turmas são constituídas, de início, por muitos alunos chineses. A maioria deles, como foi referido, desistiu ou transferiu-se para o Curso de Administração em língua chinesa.

A dificuldade de acompanhar as aulas em português e as diferenças culturais, nomeadamente a falta de preparação em história e filosofia[3], foram os maiores obstáculos à participação activa nas aulas e à comunicação com os professores, e a assistência às aulas resumia-se a uma presença. Havia duas aulas por semana de língua portuguesa – que não resolveram o problema – para os alunos de língua materna chinesa e duas aulas de língua chinesa para os alunos de língua materna portuguesa.

Logo no início do Curso não existiam, naturalmente, textos de apoio elaborados pelos docentes. Forma sendo elaborados e no segundo semestre do primeiro ano já existiam textos para Direito Constitucional, Ciência Política e Introdução ao Estudo do Direito.

A questão do bilinguismo remonta, como foi referido, à génese do Curso. O primeiro Coordenador Científico, Professor Oliveira Ascensão, defendeu o bilinguismo através da tradução simultânea das aulas. Esta solução não tem, no entanto, sido adoptada. Em 1990, os alunos chineses apresentaram uma exposição a um administrador da Fundação Macau, com o pelouro do Curso de Direito, referindo as dificuldades por si sentidas.

Em Novembro de 1990, um estudante do 3º ano sugeriu algumas medidas para apoiar os colegas chineses. Preconizava a manutenção de um ano propedêutico com ênfase nas cadeiras de "linguística, análise de texto, introdução à filosofia e sociologia. A isenção de propinas por parte dos alunos não trabalhadores da função pública, ou até a criação do regime de alunos remunerados, o alargamento das horas de dispensa de serviço e a criação do regime de monitor em que os alunos de

---

2 *O Direito*, Janeiro de 1991, nº 2, pág. 12.

3 Em Portugal, o acesso a um Curso de Direito implica, normalmente, uma formação filosófica e histórica.

ano superior dão apoio, fora das aulas normais, aos alunos chineses do 1º ano"[4].

Mas nenhuma destas medidas foi concretizada.

Note-se que a taxa de desistência dos alunos inscritos no Curso de Direito tem sido, em geral, elevada. A par dos problemas já citados, em relação aos alunos chineses, verifica-se, por outro lado, que a maioria dos alunos são trabalhadores-estudantes e que a média de idades é elevada[5].

Os programas das disciplinas são muito extensos, o que dificulta a preparação dos alunos para os exames.

Como evolução positiva do Curso, orientada pelas respostas a dar aos desafios da transição, verificaram-se transformações pedagógicas, nomeadamente a introdução do estudo do Direito chinês, ministrado por professores chineses, durante quinze dias, antes da conclusão dos anos lectivos de 1991/92 e 1992/93, dando aos alunos um conhecimento geral e indispensável para o estudo e a investigação do direito chinês[6]. No ano lectivo de 1993/94 foi introduzida a disciplina anual de Teoria Geral do Direito Chinês leccionada no 5º ano do Curso.

Se perspectivarmos os cinco anos do Curso, o 1º ano é a fase mais difícil: a fase de adaptação a um curso nocturno para trabalhadores-estudantes. Por outro lado, o Direito é uma ciência complicada, servida por uma linguagem específica. O 2º ano, constituído por quatro disciplinas, e após a adaptação conseguida anteriormente, torna-se mais acessível. Já os 3º e 4º anos são bastante complicados: o número de disciplinas aumenta e surge a parte mais técnica do Curso. Quem consegue ultrapassar o 4º ano, normalmente, com o devido esforço, conclui o Curso.

III. PERSPECTIVAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA LICENCIATURA EM DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE MACAU

Numa altura em que faltam, apenas, cerca de quatro anos para a transferência da Administração de Macau para a República Popular da China, será que a continuação do Curso de Direito regido apenas em português permitirá concretizar as exigências do período de transição e pós-transição, enumerados nos pontos da Declaração Conjunta anteriormente enunciados?

---

4 *O Direito*, Novembro de 1990, pág. 20-21.

5 Num inquérito promovido pela Associação de Estudantes da Faculdade de Direito de Macau entre os alunos do Curso de Direito, no ano lectivo de 1992/93 apuraram-se, relativamente à questão relativa à idade até 31 de Janeiro de 1992, os seguintes resultados médios: 1º ano – 25,57; 2º ano – 29,31; 3ª ano – 30,43; 4º ano – 32,14; e 5º ano – 35,57. Caso se considerasse uma correcção de quatro anos e se admitisse que todos os alunos que responderam no 1º ano transitassem ininterruptamente de ano, no fim do curso a média de idade da turma do então primeiro ano seria de 31,57 anos (cfr. *O Direito*, Janeiro de 1993, pág. 19).

6 Um licenciado pela Faculdade de Direito de Macau encontra-se a frequentar, na China, o Curso de Mestrado em Direito Económico ministrado pela Faculdade de Direito da Universidade do Povo.

A manutenção do *status quo* tem como consequência, de acordo com a análise anterior, a formação de poucos alunos chineses.

Quais as reformas possíveis?

1. Uma primeira hipótese de reforma seria a existência de uma "ano zero", em português, com uma preparação linguística e cultural intensiva, a ministrar aos alunos chineses.

Esta solução implica um prolongamento do Curso. Em vez dos actuais cinco seriam seis anos. E será que um ano de formação será suficiente para obter resultados satisfatórios?

A experiência do ano propedêutico, em 1988/89 e em 1989/90, não aconselha esta solução.

2. Uma segunda hipótese seria um Curso de Direito em português com tradução consecutiva, ou simultânea, para o chinês.

A tradução consecutiva implica uma drástica redução do tempo efectivo de leccionação de aulas. A tradução simultânea, por outro lado, impede a comunicação directa entre professor e aluno, nomeadamente em questões onde o grau de abstracção seja notório, além de que, tendo em conta o grau de dificuldade que o tradutor enfrenta, colide com o rigor da tradução.

Por outro lado, há nesta área falta de tradutores especializados.

Seria uma possibilidade de funcionamento, no máximo transitória, que deveria terminar quando houvesse docentes universitários bilingues suficientes.

3. A terceira hipótese seria a criação de um curso de Licenciatura em Direito em língua chinesa, mantendo a Licenciatura em Direito em língua portuguesa.

Para que a Licenciatura em Direito em língua chinesa seja realizável torna-se necessário preencher:

- *condições humanas essenciais*: docentes universitários bilingues suficientes;
- *condições materiais essenciais*: documentação e material de estudo em chinês (Códigos e demais legislação, manuais, "sebentas" e jurisprudência, etc.).

Quanto aos docentes, neste momento existem quatro assistentes e um professor bilingues. E o corpo docente bilingue irá reforçar-se no final de cada ano lectivo. Note-se que o actual 1º ano do Curso é constituído, apenas, por quatro disciplinas.

Quanto aos materiais, uma das dificuldades a assinalar prende-se com a tradução dos Códigos estruturantes do ordenamento jurídico de Macau, que constituem um dos objectos essenciais de estudo, durante o curso de Direito.

Por outro lado, também existem dificuldades relativamente à escassez de manuais traduzidos. E o mesmo se passa em relação a jurisprudência.

Estas dificuldades não são, no entanto, inultrapassáveis relativamente a um primeiro ano do Curso em chinês. Note-se que a Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Orgânico de Macau já estão publicados em chinês.

A tradução jurídica é, com efeito, o instrumento nuclear da autonomia jurídico-política de Macau e condição necessária para o cumprimento da Declaração Conjunta[7].

Quanto a este aspecto, merece referência a actividade desenvolvida pelo Gabinete para a Tradução Jurídica no âmbito da tradução de leis, informação e divulgação jurídica e tradução nos tribunais.

Em relação à tradução das leis, merece-nos especial referência a tradução dos denominados cinco grandes Códigos. A versão chinesa do Código Penal[8] e do Código das Sociedades Comerciais encontra-se praticamente concluída. Quanto ao Código Civil, a Parte Geral e o Livro das Obrigações já se encontram traduzidos. Resta a tradução do Código do Processo Civil, cujo início depende da conclusão da respectiva reforma legislativa.

Quanto à informação e divulgação do Direito de Macau, que tem como objectivo contribuir para a universalização do sistema jurídico de Macau, foram desenvolvidas desde o ano passado, entre outras, as seguintes acções: publicação nas colunas semanais da imprensa chinesa de textos sobre o Direito de Macau; programa semanal na Rádio Macau; e programa semanal na Televisão de Macau, no canal chinês, sobre o Direito de Macau.

No ano transacto iniciou-se a tradução nos tribunais, especialmente a tradução simultânea nos processos-crime, assegurando as garantias de respeito dos direitos fundamentais das partes.

Além disso, foi publicado o glossário jurídico português-chinês.

Relativamente à tradução de manuais e outras peças necessárias para os alunos da Faculdade de Direito, sem prejuízo da colaboração eventual com outras entidades públicas ou privadas, poderia a mesma ser assegurada pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau, através da criação de um centro de estudos de apoio à investigação, publicações e divulgação do direito. Além da tradução, poder-se-iam preparar textos de apoio para as disciplinas do Curso, estando a preferência relacionada com o respectivo plano de estudos.

Do Curso de Direito de Macau em língua chinesa deveria, no entanto, constar o ensino da língua portuguesa de modo que os futuros juristas pudessem ter acesso directo às fontes do direito e à doutrina em português. Esses juristas,

---

7 Eduardo Nascimento Cabrita, *in* "Administração", nº 16, págs. 343 e ss.

8 O projecto do novo Código Penal de Macau foi discutido no Grupo de Ligação Conjunto com base na respectiva versão chinesa

entre outros, seriam os futuros aplicadores do direito de Macau em chinês, garantindo a identidade do ordenamento jurídico de Macau.

IV. CONCLUSÕES

Para que a Faculdade de Direito da Universidade de Macau possa cumprir cabalmente os seus objectivos, nomeadamente a formação de juristas locais que assegurem a permanência do ordenamento jurídico de Macau, deve:

- Criar um Curso de Licenciatura em Direito em língua chinesa, mantendo o Curso de Licenciatura em Direito em língua portuguesa.

- Seleccionar, dentro do Curso de Licenciatura e de Mestrado, os melhores alunos para assegurarem a docência de um Curso de Direito em língua chinesa e para que possam formar uma segunda geração de docentes.

- Criar um centro de estudos de apoio à investigação, publicação e divulgação do Direito, que será a génese de um núcleo de investigação comparatística entre o direito de matriz portuguesa e europeia e o direito chinês e o das regiões envolventes.

- Assegurar a divulgação bilingue do Direito para universalizar a cultura jurídica de Macau.

- Reforçar o estudo da Lei Básica, a futura lei fundamental do ordenamento jurídico de Macau.